

LEI Nº 1142, DE 29 DE JUNHO DE 1992

SÚMULA: Cria a previdência municipal, institui o Fundo de Previdência do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1. - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo Único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei ou em legislação complementar.

Artigo 2. - O Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3. - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - SEGURADO: assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - DEPENDENTE: assim definidas as pessoas com ou sem relação consangüínea com o segurado, conforme o especificado em legislação própria.

Artigo 4. - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo Único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Artigo 5. - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV:

I - do segurado: 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;

II - do Município: 8% (oito por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;

III - do próprio Fundo:

a - receitas patrimoniais;

b - outras receitas eventuais.

Artigo 6. - Cabe ao Município:

I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;

II - recolher até 5 (quinto) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5.

Parágrafo Único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Artigo 7. - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município escolhida através de processo seletivo que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo Único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Artigo 8. - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município da Lapa será aprovado por decreto do executivo.

Artigo 9. - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10. - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembléia geral da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 11. - O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12. - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13. - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14. - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Artigo 15. - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora instituído.

Artigo 16. - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

- I - concordância de Conselho Fiscal, por maioria de votos;
- II- aprovação da proposição em Assembléias Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de Lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria de qualificada de 2/3 (dois terços).

Artigo 17 - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18 - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 19 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município da Lapa no valor de CR\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), para o suporte das despesas relativas ao pagamento das contribuições do Município para o FUNPREV.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o "caput" deste artigo será coberto pelos recursos constantes no artigo 43 da Lei 4320/64, a ser especificado no decreto que concretizar a abertura.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 29 de junho de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal